



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0280068-65.2021.8.06.0133**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**Autor:** Ministério Público do Estado do Ceará

**Réu:** Procuradoria Geral do Município de Nova Russas

### I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em substituição processual de ANTÔNIO DA COSTA EVANGELISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

Narrou que a parte substituída é portadora de doença arterial coronariana e hipertensão arterial sistêmica, sendo necessário fazer uso dos seguintes medicamentos: (- Olmetec/Anlo 20/5mg \_\_\_\_ 1 comprimido por dia. - Vastarel LP 80mg \_\_\_\_ 1 comprimido por dia. - Carverdilol 12,5mg \_\_\_\_ 1 comprimido por dia. - Somalgin cardio 100mg \_\_\_\_ 1 comprimido por dia. - Rosuvastatina 20mg \_\_\_\_ 1 comprimido por dia. - Sustrate 10mg \_\_\_\_ 3 comprimido por dia), que são imprescindíveis à saúde da paciente, bem como insubstituíveis por outros fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde SUS.

Referiu, porém, que a paciente não dispõe de condições financeiras para arcar com os fármacos citados, e este não lhe é fornecido pelo demandado.

Citou os comandos legais regentes do direito social à saúde e postulou a condenação do promovido à obrigação de fazer consistente no fornecimento do fármaco, tanto provisória (em sede de liminar) quanto definitivamente.

Acostou documentos (fls. 12/22).

Em decisão de fls. 23/29 foi deferida a medida liminar, sendo determinado ao demandado que providenciasse o fornecimento dos medicamentos indicados para o tratamento da paciente.

O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/42), alegando que o ordenamento jurídico vigente não assegura ao paciente o direito de escolher os medicamentos que lhe devem ser fornecido pelo SUS, aduzindo ainda que a simples prescrição médica de fls. 21/22, não atende o comando legal e jurisprudencial, pois não comprova a eficácia que seria atestada pelo protocolo clínico, ou diretriz terapêutica se o medicamento fosse submetido à incorporação ao SUS. Por fim, pugnou pela produção de perícia médica para confecção de laudo médico fundamentado, nos moldes do enunciado nº 15 da I Jornada de Direito da Saúde.

Réplica à fl. 47.

Autos conclusos.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

É, no essencial, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, registro ser descabido o pedido de perícia médica para confecção de laudo no presente caso, na medida em que, ao contrário do que alega o Município promovido, existe Receituário Médico/Atestado Médico acostado à fl. 21 e fl. 22 pela parte autora, indicando expressamente a necessidade de aquisição dos remédios ora pleiteados (- Olmetec/Anlo 20/5mg; - Vastarel LP 80mg; - Carverdilol 12,5mg; - Somalgin cardio 100mg; - Rosuvastatina 20mg; - Sustrate 10mg) pela substituída processual, inclusive declarando a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento em questão.

Conforme assenta o art. 370 do CPC, cabe ao julgador definir as provas necessárias ao deslinde do feito. Tal previsão, pontual, é decorrência natural do fato de que é o julgador o destinatário das provas, uma vez que estas se prestam, em essência, a convencer o julgador acerca dos fatos alegados em juízo.

Assim sendo, cabe ao julgador verificar a pertinência entre as provas requeridas e sua real pertinência com o caso concreto, sempre tendo em vista o devido processo legal, mas sem prejuízo da celeridade e economia processuais. Logo, verificada que eventual prova, aparentemente não se mostra relevante ao desfecho da lide, tendo apenas o efeito de prologar sua tramitação, cabe ao julgador indeferir sua realização, examinando a pretensão das partes à luz do que já existe no caderno processual, sendo isto exatamente o que ocorre no caso em apreço.

Portanto, por já existir receituário/laudo elaborado por médico indicando expressamente a necessidade dos medicamentos ora pleiteadas, entendo por INDEFERIR o pedido de novo laudo médico formulado à fl. 51 pelo município, passando ao julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355 do CPC.

*"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*1 - não houver necessidade de produção de outras provas;*

O dispositivo transcrito, que enseja o julgamento antecipado da lide, se adequa à hipótese dos autos sub oculi, haja vista que a questão é de direito e de fato, sendo que, quanto a estes, não há necessidade de produção de dilação probatória.

Isso porque a documentação juntada já é bastante para a formação da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

convicção judicial.

## MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito social e indisponível da saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal, também caracterizado como direito de todos e dever do Estado (lato sensu), nos termos do art. 196, também da Constituição.

No caso concreto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição processual do interesse da paciente, descreveu o estado de saúde desta, comprovando a necessidade de fazer uso dos fármacos citados.

De outro lado, o ente público demandado contestou a demanda, alegando que o ordenamento jurídico vigente não assegura ao paciente o direito de escolher os medicamentos que lhe devem ser fornecido pelo SUS, aduzindo ainda que a simples prescrição médica não atende o comando legal e jurisprudencial, pois não comprova a eficácia que seria atestada pelo protocolo clínico, ou diretriz terapêutica se o medicamento fosse submetido à incorporação ao SUS.

A questão afeta ao fornecimento de medicamentos que não constam da lista do SUS foi enfrentada em sede de Recurso Especial julgado sob o procedimento dos recursos repetitivos, sendo firmados parâmetros para que se conceda o medicamento nesses casos. Vejamos o *leading case* em que se definiram os parâmetros e que merece observância por este juízo, a teor do art. 927, III, do CPC:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA.*

*TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

*se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

*4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da impescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

*5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

*(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)*

No caso concreto, tais requisitos foram observados.

Os laudos médicos de fl. 21 e fl. 22 são expressos em indicar a necessidade dos fármacos pleiteados (- Olmetec/Anlo 20/5mg; - Vastarel LP 80mg; - Carverdilol 12,5mg; - Somalgin cardio 100mg; - Rosuvastatina 20mg; - Sustrate 10mg) pela substituída processual, inclusive declarando expressamente a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento em questão.

Com efeito, o referido documento, firmado por profissional da área da saúde, portanto com a expertise necessária, dá conta de que o medicamento postulado é essencial e imprescindível, não podendo ser substituído pela alternativa concedida pelo SUS.

A hipossuficiência do paciente é manifesta, vez que se trata de pessoa em vulnerabilidade oriunda de diversas doenças, cuja incapacidade financeira para aquisição dos medicamentos pleiteados sequer fora questionada pelo Município.

Nesse trilhar, registro não ser plausível que alguém que disponha de condições financeiras adote a postura de buscar auxílio na via administrativa e, depois, em juízo, retardando o tratamento de doença que tem o potencial de causar a invalidade do paciente. O só fato de ter havido o prolongamento do tratamento, em razão do procedimento adotado, demonstra que a parte substituída efetivamente não dispõe dos meios de custear o próprio tratamento.

No que diz com o registro na ANVISA, encontram-se os fármacos registrados sob nº 1039001820037; nº 1127800790018; 105830841; 1356906470145; 137640140; e 1039001820037.

Por fim, acosto precedentes de Tribunais Pátrios em casos semelhantes aos dos autos, em que foi concedido o medicamento pleiteado:

*E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL- OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CLORIDRATO DE DONEPEZILA 10 MG, CLORIDRATO DE MEMANTINA 10 MG, FLUOXETINA 20 MG, ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 5 MG, OSSONE, PLANTABEM E TOPIRAMATO 25 MG -*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

*ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO NÃO RECONHECIDA - DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) - ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERADOS - REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE Nº 855178 RG/SE) - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.* O dever de assegurar o direito à saúde caracteriza obrigação de responsabilidade solidária entre os entes federativos, o que não implica em obrigatoriedade de inclusão ou exclusão de um ou outro. Tese firmada no julgamento do RE 855178 RG/SE no Supremo Tribunal Federal. O direito à saúde é direito de todos e dever do Estado (lato sensu), nos moldes do artigo 196 da Constituição Federal. Comprovada a hipossuficiência da autora e a necessidade do tratamento atestada por laudo médico, não há que se falar em reforma da sentença objurgada. (TJ-MT 00009526420178110110 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/03/2021)

*AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TRATAMENTO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES DA MEDIDA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - RECURSO PROVIDO.* 1. O autor apresenta síndrome demencial, doença de Alzheimer de início tardio (CID 10: 30.1), apresentando perda progressiva da memória, alterações de comportamento, bem como agressividade, delírios, alucinações e quedas frequentes, e por isso necessita fazer uso dos medicamentos Risperidona 1mg, Trazodona 150mg (Donaren Retard) e Donepezila 10mg, por tempo indeterminado. 2. O art. 300 do CPC estabelece dois requisitos autorizadores da tutela de urgência de natureza cautelar ou satisfativa, a saber: a) a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). 3. O próprio NAT afirma que o medicamento pleiteado difere quimicamente e farmacologicamente dos demais antidepressivos disponíveis na rede pública (anfetaminas, benzodiazepínicos, fenotiazidas e antidepressivos tricíclicos), e que se mostra devidamente adequado ao caso clínico ora discutido, já que o médico prescritor afirmou que o paciente apresenta alteração comportamental e de conduta, que interferem na atividade normal diária, além de quadros de agressividade, apatia, alucinações e delírios. Logo, a declaração médica indicando o fármaco diverso daquele disponibilizado pelo SUS se mostra suficiente para este momento processual, servindo como prova inequívoca da verossimilhança das alegações, subsumindo-se o caso ao exato alcance do que dispõe o art. 196 do Texto Constitucional. 4. Assim, a reforma da decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, é medida que se impõe. (TJ-MS - AI: 14082766420198120000 MS 1408276-64.2019.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o promovido a fornecer o fármaco solicitado pela paciente (- Olmetec/Anlo 20/5mg; - Vastarel LP 80mg; - Carverdilol 12,5mg; - Somalgin cardio 100mg; - Rosuvastatina 20mg; - Sustrate 10mg) e tornando definitiva a tutela provisória deferida às fls. 23/29.

O demandado é isento, no caso, do pagamento de custas e honorários, por força do art. 5º da Lei/CE nº 16.132/2016 e art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Processo não sujeito à remessa necessária diante do valor envolvido no litígio, nos termos do art. 496, §3º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via portal eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Nova Russas/CE, 28 de janeiro de 2022.

**Luiz Eduardo Viana Pequeno**

Juiz de Direito